



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Defensoria Pública-Geral

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.101449.2022

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Aquisição de notebooks

DECISÃO Nº 814/2022/DPG-GAB

Vistos.

Cuida-se de procedimento licitatório destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de notebooks para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações descritas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2022/CPCL/DPE/RO.

O feito foi instaurado a partir da Decisão n.º 160/2022/DPG-GAB (id. 0026247), por meio da qual se determinou a rescisão do Contrato n.º 027/2021/DPE/RO e o cancelamento da ARP n.º 023/2021/DPE/RO, formalizados com a empresa E. N. C. Comércio de Equipamentos de Informática e Consultoria Ltda, bem como a deflagração de novo procedimento administrativo destinado à aquisição de notebooks.

Com vistas à realização da licitação para aquisição dos notebooks pretendidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação elaborou Estudo Técnico Preliminar (id. 0026250), assim como o Termo de Referência n.º 011/2022 (id. 0051654), devidamente aprovados. Por seu turno, a Comissão Permanente de Compras e Licitação confeccionou a minuta do edital de licitação (id. 0052749).

Após a análise pela Assessoria Jurídica, procedida no bojo do Parecer Jurídico n.º 589/2022-AJDPE (id. 0058507), e saneados os respectivos apontamentos, a Comissão Permanente de Compras e Licitação deu início à fase externa da licitação, por meio do Pregão Eletrônico n.º 023/2022/CPCL/DPE/RO (id.0061201).

Com a publicação do aviso de licitação (id. 0062186), as empresas Daten Tecnologia Ltda (id. 0065581) e Drive A Informática Ltda (id. 0065815) solicitaram esclarecimentos a respeito do pregão, tendo sido, também, ofertada impugnação aos termos do edital (id. 0065578).

Ato contínuo, haja vista a necessidade de maior prazo para elaboração de respostas ou alterações do edital, procedeu-se à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 023/2022/CPCL/DPE/RO (id.0066337), com aviso publicado no DOE-DPERO n.º 762, de 29/06/2022.

Por fim, a Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou, por meio da informação de id. 0105108, o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 023/2022/CPCL/DPE/RO e o arquivamento do processo em tela, em virtude da entrega de 100 (cem) notebooks pela empresa E. N. C. Comércio de Equipamentos de Informática e Consultoria Ltda, consoante acordo entabulado no processo n.º 3001.100100.2021.

É o sucinto relatório.

Preambularmente, é importante frisar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Quanto à matéria, destacam-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª edição, São Paulo, 2010, pág. 668, a saber:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.

Na mesma linha intelectual, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento a respeito do instituto da revogação, por intermédio da Súmula n.º 473, que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Especificamente na seara licitatória, o ato de revogar um certame deve estar assentado no que dispõe o art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em suma, a revogação da licitação poderá ocorrer se presente os seguintes pressupostos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender da fase licitatória).

Em primeiro lugar, verifica-se que o presente certame licitatório foi instaurado em virtude dos obstáculos enfrentados na execução do Contrato n.º 027/2021/DPE/RO e da ARP n.º 023/2021/DPE/RO, oriundos do Pregão Eletrônico n.º 013/2021/CPCL/DPE/RO (Processo n.º 3001.100100.2021), cujo objeto é o fornecimento de notebooks para atender à Defensoria Pública.

Diante do atraso na entrega dos bens por parte da contratada E. N. C. Comércio de Equipamentos de Informática e Consultoria Ltda, determinou-se, por meio da Decisão n.º 160/2022/DPG-GAB (id. 0026247), a rescisão do Contrato n.º 027/2021/DPE/RO e o cancelamento da ARP n.º 023/2021/DPE/RO, bem como a abertura de novo procedimento visando à aquisição dos aparelhos objetos daquele procedimento.

Sucedo, todavia, que após a prolação da mencionada decisão, a empresa contratada apresentou proposta de acordo (id. 0062235), visando à entrega parcelada dos produtos. Após a análise pela Assessoria Jurídica (id. 0064341), esta Defensoria Pública-Geral aceitou a proposta de acordo, por meio da Decisão n.º 554/2022/DPG-GAB (id. 0066006), consignando-se que o cumprimento da avença provocaria a revogação das sanções aplicadas pela Decisão n.º 160/2022/DPG-GAB, bem como a revogação do cancelamento da ARP n.º 023/2021/DPE/RO. No dia 13/07/2022, foi entabulado o Termo de Acordo com a empresa (id. 0069683).

Por seu turno, segundo os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação no id. 0105108, a aludida empresa procedeu à entrega dos 100 (cem) notebooks, realizada nos dias 28/07/2022 e 09/09/2022, conforme os termos de recebimento definitivo acostados nos ids. 0079393 e 0094418 do processo n.º

3001.100100.2021. Logo, resta evidenciado o fato superveniente.

Em segundo lugar, revela-se conveniente a revogação da licitação, na forma do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, porquanto o interesse público, anteriormente almejado no presente certame licitatório, encontra-se devidamente satisfeito a partir do cumprimento do acordo formalizado entre a empresa retrocitada e esta Defensoria Pública, pertinente à execução do Contrato n.º 027/2021/DPE/RO e da ARP n.º 023/2021/DPE/RO, garantindo a disponibilização da ferramenta a todos os Membros e Membras, para a boa realização das atividades finalísticas.

Em terceiro lugar, é importante ressaltar que não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa às licitantes, tendo em vista que ainda não houve oferta de propostas, muito menos adjudicação e homologação da licitação. Nesse sentido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008).

Por fim, frisa-se que a revogação, pautada no poder discricionário, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008).

À luz dessas ponderações, **REVOGO o Pregão Eletrônico n.º 023/2022/CPCL/DPE/RO**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitações** para confecção do aviso de revogação do certame, bem como para providenciar sua publicação no diário oficial.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

HANS LUCAS IMMICH
Defensor Público-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral do Estado**, em 20/10/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0105741** e o código CRC **8C9C521E**.